



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193644 - SP (2026/0072222-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES - SP227479
AGRAVADO : RUBENS CHENTRITTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ E NO AFASTAMENTO DA ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A decisão de admissibilidade do recurso especial assentou a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando o óbice da Súmula n. 83/STJ, e afastou a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil ao consignar que houve prestação jurisdicional adequada.

2. Contudo, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a suposta negativa de prestação jurisdicional, sem combater o óbice da Súmula n. 83/STJ. Incidência da Súmula n. 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”) e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83/STJ pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou a realização de *distinguishing* quanto aos paradigmas mencionados, o que não ocorreu.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193644 - SP (2026/0072222-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO
DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES - SP227479
AGRAVADO : RUBENS CHENTRITTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ E NO AFASTAMENTO DA ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A decisão de admissibilidade do recurso especial assentou a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando o óbice da Súmula n. 83/STJ, e afastou a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil ao consignar que houve prestação jurisdicional adequada.

2. Contudo, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a suposta negativa de prestação jurisdicional, sem combater o óbice da Súmula n. 83/STJ. Incidência da Súmula n. 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”) e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83/STJ pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou a realização de *distinguishing* quanto aos paradigmas mencionados, o que não ocorreu.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível 5000588-96.2025.4.03.6119 (fls. 72-78; 79-85).

Na origem, cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, na qual postulou a satisfação de créditos relativos às anuidades dos exercícios de 2018 a 2024, no valor total de R\$ 5.456,13 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e treze centavos) (fl. 72).

Em primeiro grau, a sentença foi proferida para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ausência de prova do efetivo lançamento do crédito por meio de notificação (fl. 72).

A Corte local, em julgamento da apelação do exequente, negou provimento ao recurso, em acórdão assim resumido (fls. 77-78; 84-85):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação contra r. Sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Exigência de notificação do contribuinte quanto ao lançamento tributário das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária, estando, portanto, sujeitas a lançamento de ofício. Esse lançamento somente se aperfeiçoa com a notificação válida do contribuinte, sendo suficiente, para a comprovação desse requisito, a demonstração do envio do carnê ou boleto de cobrança. A ausência dessa notificação afasta a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

4. O juízo pode examinar, de ofício, a regularidade do título executivo, exigindo prova da notificação do lançamento.

5. No caso concreto, inexistindo prova da regular notificação do contribuinte, impõe-se a nulidade do título executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Apelação do exequente não provida.

7. Tese: A constituição válida do crédito relativo a anuidades devidas a Conselhos Profissionais exige a comprovação da notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário. Ausente essa prova, afasta-se a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, com ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA.

NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CARÁTER INFRINGENTE

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração contra v. Acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Alega-se omissão quanto: à análise de notificação de lançamento de anuidade, à aplicação da súmula 673 do STJ ao caso concreto, e à produção de prova impossível.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil de 2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.

4. Nítido caráter infringente do recurso, buscando a substituição da decisão por outra que atenda à interpretação conveniente ao recorrente, o que não se pode admitir.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Embargos de Declaração da exequente rejeitados.

6. Tese de julgamento: inviabilidade da rediscussão da matéria em embargos de declaração.

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (fl. 136), a recorrente suscita preliminar de vício de fundamentação, por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local não teria enfrentado as teses de revisão de lançamento com fundamento nos arts. 149, inciso IX, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, nem analisado os documentos apresentados (avisos de recebimento e telas do sistema interno) como prova de notificação.

Transcreve, como fundamento da omissão, que “no caso dos autos, devidamente intimado para comprovar a notificação válida dos lançamentos (ID 329053810), o exequente deixou de juntar documentos que provassem a remessa dos carnês/boletos” (fl. 139), sustentando que houve descon sideração imotivada da “fé pública” dos registros administrativos e da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, com apoio no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei n. 6.830/1980 (fls. 140-142).

A recorrente afirma que não se insurge contra a Súmula n. 673 do Superior Tribunal de Justiça, mas aduz aplicação equivocada do enunciado pelo acórdão recorrido, destacando que a súmula exige “tão somente que o Conselho Profissional comprove a remessa da notificação e NÃO a prova de seu conteúdo” (fl. 90-91), e junta precedentes: “é necessária a comprovação da remessa da comunicação. Do contrário, considera-se irregularmente constituído o título executivo, e elididas a certeza e a liquidez presumidamente conferidas à certidão de dívida ativa” (REsp n. 1.788.488/RS, DJe 08/04/2019; REsp n. 1.827.115/RS, DJe 11/10/2019) (fls. 91).

Alega, ainda, distribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC, invocando: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (fl. 96), e sustenta a impossibilidade de produção de prova quanto ao conteúdo da carta que estaria em posse do devedor (fls. 95-96), bem como violação do art. 927, inciso IV, do CPC, por suposto afastamento imotivado de súmula do STJ (fl. 94).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reconhecida a violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das omissões apontadas nos embargos de declaração, ou o processamento e conhecimento do próprio recurso especial (fls. 142-143).

Ausente contrarrazões ao recurso especial (fl. 132).

O recurso especial não foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (fls. 136-138).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em análise prévia de delibação do juízo de admissibilidade do apelo nobre inadmitiu o recurso de fls. 121-129 interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo como fundamento os seguintes argumentos:

1) “[o] acórdão recorrido se alinha ao entendimento jurisprudencial superior” (fl. 134), em referência ao AREsp n. 3.023.343/RJ. Como fundamento, a decisão adotada como razão de decidir aplicou o óbice da Súmula n. 83 do STJ, e

2) sobre a violação dos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade decidiu que “a decisão recorrida analisou os aspectos peculiares do caso concreto, oferecendo resposta jurisdicional precisa em relação ao pretendido pelas partes. Ademais, não se deve confundir omissão, contradição ou obscuridade com julgamento desfavorável à pretensão da recorrente” (fl. 134).

Ocorre que, em análise detida do recurso de agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante deixou de se insurgir contra um dos fundamentos da decisão do juízo de admissibilidade, no caso, o fundamento de que a decisão recorrida se alinha com o entendimento do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

Como se observa, nem todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram enfrentados. A decisão de admissibilidade aplicou, expressamente, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, ao registrar: “PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REGULAR NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ” (fls. 133-134).

A minuta do agravo concentrou-se na alegação de negativa de prestação jurisdicional e na violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, além de afirmar não insurgência contra a Súmula n. 673/STJ, sem impugnar, de forma específica, a aplicação da Súmula n. 83/STJ pela Vice-Presidência (fls. 138-142).

Portanto, não houve enfrentamento específico de todos os fundamentos da decisão agravada, em especial quanto ao óbice da Súmula 83/STJ. Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Ilustrativamente:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Com efeito, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, o desacerto da decisão recorrida, sem apresentar o necessário cotejo analítico entre a decisão impugnada e decisões contemporâneas que tratem do mesmo tema.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a parte recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

Vale ressaltar que, a impugnação ao óbice da Súmula n. 83 do STJ exige que a parte agravante demonstre, mediante devido cotejo analítico, que os precedentes indicados na decisão de inadmissibilidade não se aplicam ao caso ou que a jurisprudência desta Corte evoluiu em sentido diverso, o que não ocorreu na espécie, já que a própria agravante ressaltou que o Conselho agravante “visa apenas o reconhecimento da violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e V do CPC eis que o v. acórdão não dialogou com os elementos dos autos” (fl. 138).

Portanto, inarredável a incidência da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Ilustrativamente:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Além disso, a parte agravante deixou de demonstrar, por meio da indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça no qual está alicerçada a decisão agravada para aplicar a Súmula n. 83 do STJ, ou que os precedentes mencionados no citado provimento judicial tratam de questões que não são análogas à do caso examinado nestes autos. Nesse sentido:

[...]

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/R S, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Por fim, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "a Súmula 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.900.711/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.193.644 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0072222-0

Número de Origem:
50005889620254036119

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES - SP227479

AGRAVADO : RUBENS CHENTRITTO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026